



MULHERES NEGRAS NA POLÍTICA E DEMOCRACIA DE ALTA INTENSIDADE

BLACK WOMAN IN POLITICS AND HIGH INTENSITY DEMOCRACY

Cleber Lúcio de Almeida¹

Daniela Miranda Duarte²

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida³

RESUMO: O presente artigo pretende responder a uma indagação principal: vivemos, no Brasil, uma democracia de alta intensidade, na perspectiva da participação das mulheres negras nos espaços de decisão política? Para responder a esta indagação, partiu-se do conceito clássico de democracia como governo do povo, que é, inclusive, adotado pela Constituição da República de 1988, como decorre do art. 1º, *caput*, incisos II e V e parágrafo único, e foi concluído que uma parcela substancial do “povo”, qual seja, a composta pelas mulheres negras, foi excluída, por uma série de fatores, do “povo” titular do poder soberano, o que autoriza afirmar que não vivemos no Brasil uma democracia de alta intensidade, acrescentando-se que a não criação das condições para que as mulheres negras participem dos espaços formais de decisão política resulta em um verdadeiro estado de coisa inconstitucional. Partindo das conclusões acima enunciadas, foram apontadas possíveis medidas que favorecem a participação política das mulheres negras e promovam o seu empoderamento político.

ABSTRACT: This article answers a main question: do we live, in Brazil, a high-intensity democracy, in the perspective of the formal participation of black women in politics? To answer this question, the classic concept of democracy as a government of the people was started, which is even adopted by the Constitution of the Republic of 1988, as follows from art. 1st, *caput*, items II and V and single paragraph and it was concluded that a substantial portion of the “people”, that is, those composed of black women, was excluded, by a series of factors, from the “people” holding sovereign power, which authorizes us to affirm that we are not experiencing a high intensity democracy in Brazil, adding that the failure to create the

¹ Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da graduação e do programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Juiz do Trabalho. Coordenador do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social. Email: cleberlucioalmeida@gmail.com.

² Doutoranda e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. MBA em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas. Integrante do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos e do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho. Procuradora do Conselho Regional de Farmácia. Email:adv.danieladuarte@gmail.com.

³ Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/MG. Professora de Direitos Humanos da graduação e de Direitos Humanos Trabalhistas e processo coletivo da pós-graduação *latu sensu* e coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito Coletivo do Trabalho da Escola Superior de Advocacia - ESA-MG. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho. Advogada. Email: waniarabello.adv@gmail.com.





conditions for black women to participate in formal spaces of political decision results in a true state of affairs unconstitutional. Based on the conclusions set out above, possible measures were pointed out that favor the political participation of black women and promote their political empowerment.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres negras; democracia de alta intensidade; estado de coisa inconstitucional, exclusão

KEYS WORDS: Black woman; high-intensity democracy; unconstitutional state of affairs, exclusion

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 adota a democracia como forma de governo, como decorre do art. 1º, *caput*, incisos II e V e parágrafo único. Com efeito, a Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, adotando a cidadania como princípio fundamental da República, consagrando o princípio do pluralismo político e reconhecendo a soberania do povo.

Ao adotar a democracia como forma de governo e o princípio do pluralismo político, a Constituição reconhece o direito à diversidade de modos de ver, conceber e sentir o mundo, o que significa que o “povo” titular da soberania, sob o prisma constitucional, é composto por brancos e negros, por exemplo. Nesta perspectiva, tem-se que a democracia de alta intensidade é aquela em que prevalece o reconhecimento e o respeito à diversidade nos espaços formais de decisão política.

O presente artigo pretende responder a uma indagação principal: vivemos, no Brasil, uma democracia de alta intensidade, na perspectiva da participação das mulheres negras nos espaços de decisão política?

O artigo também analisa se uma considerável parte do “povo brasileiro”, representada pelas mulheres negras, é excluída dos espaços formais de decisão política, o que operaria contra a democracia, implicaria violação da Constituição e colonizaria a política e, com isto, o poder político, pela população branca, assim como, se for o caso, propor possíveis caminhos para o enfrentamento da exclusão política das mulheres negras nos espaços formais de decisão política e, com isto, promover o seu empoderamento.

Aduziu-se à “espaços formais de decisão política” porque não há como negar que as mulheres negras sempre estiveram em luta, que é essencialmente política, pela sua liberdade.



Contudo, o que aqui se tem em vista é a participação das mulheres negras em partidos políticos e pleitos eleitorais.

O artigo é dividido em três partes, às quais se seguem anotações conclusivas. A primeira parte contém um breve relato histórico sobre a participação política das mulheres negras. A segunda versa sobre o significado da exclusão política das mulheres negras. A terceira trata das formas de reação contra a exclusão política das mulheres negras.

2 MULHERES NEGRAS E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: breve relato histórico

A análise, ainda que breve, da história brasileira demonstra que as mulheres negras foram e continuam sendo excluídas dos espaços de decisão política, o que se dá por uma série de fatores, o que significa que se trata de uma exclusão política interseccional.

Considerando a questão sob a perspectiva histórica, tem-se que a exclusão política da mulher negra decorre:

a) da sua condição de pessoa negra

Neste sentido, a Constituição de 1824 considerava cidadão brasileiro apenas o liberto nascido no Brasil e estabelecia que somente brasileiros poderiam ser eleitos deputados e senadores, o que implica dizer que os libertos brasileiros somente poderiam ser eleitos para o cargo de vereador (artigos 6º, I, 45, I, 91, I, 94, II e 96).

Neste compasso, o liberto que não fosse brasileiro estava excluído dos espaços formais de decisão política, ao passo que era limitada a possibilidade de participação formal do liberto brasileiro na política, na medida em que ele somente poderia concorrer ao cargo de vereador, acrescentando-se que, como será demonstrado mais adiante, a mulher, branca ou negra, estava legalmente excluída dos espaços de decisão política, ou seja, a elas sequer era permitido concorrer ao cargo de vereador;

b) da sua pobreza

A participação política estava condicionada à comprovação de renda anual pré-estabelecida (art. 92, V, da Constituição de 1824), o que excluía mesmo os libertos brasileiros dos espaços formais de decisão política, na medida em que eles dificilmente auferiam renda que lhes possibilitasse votar e ser votado.

Assim, ainda que pudesse votar e concorrer nas eleições, o que não é o caso, a mulher negra estaria excluída dos espaços formais de decisão política em razão da sua pobreza.



Registre-se que até 1881 o liberto negro somente poderia concorrer nas eleições para vereador, mas a partir daquele ano, foi admitido que concorresse também para os cargos de deputado e senador, mas foram estabelecidos critérios ainda mais rígidos relacionados com a renda, ou seja, do ponto de vista normativo, o liberto já não tinha restrições quanto aos cargos para os quais poderia concorrer, mas a sua pobreza o impedia de fazê-lo.

Anote-se que a Constituição de 1934, inspirada no Código Eleitoral de 1932, eliminou as restrições ao voto feminino, mas manteve a obrigatoriedade de voto apenas para os homens, ou seja, as mulheres poderiam votar, mas os homens eram obrigados a votar. Foi somente com a Constituição de 1946 que foi estabelecida a obrigatoriedade de alistamento para as mulheres, ressalvadas, no entanto, as “exceções previstas em lei”, o que dizia respeito à renda, o que significava que as mulheres que não exercessem profissão lucrativa, não eram obrigadas a se alistar.

Foi com Código Eleitoral de 1965 que todos os brasileiros (homens e mulheres) maiores de 18 anos passaram a ser obrigados a se alistar, salvo os inválidos, maiores de setenta anos e que se encontravam fora do país.

c) por ser analfabeta

Como foi dito, em 1881 foi estabelecida a exigência de alfabetização para votar e ser votado, o que mantinha a exclusão política de toda a população negra.

Neste sentido, vale anotar que, em 1872, dos 24.666 escravos homens residentes na cidade do Rio de Janeiro, apenas 220 eram alfabetizados, ao passo que, das 23.944 escravas também residentes, somente 109 eram alfabetizadas (CHALHOUB, 2010, p. 42). Trata-se, assim, de exclusão dos espaços políticos por falta de acesso à educação.

Mas não é só. A Constituição de 1934 atribuiu ao Estado a obrigação de “estimular a educação eugênica” (art. 138), o que reforça e dá continuidade à exclusão política da população negra, fundada no analfabetismo.

Somente em 1985, por meio da Emenda Constitucional 25, é que foi conferido o direito de voto aos analfabetos.

d) de ser mulher

Somente com o Código Eleitoral de 1932 é que foi reconhecido o direito de voto às mulheres, sendo certo que, em razão dos fatores já mencionados, não alcançava a mulher negra, o que, na prática não implicava possibilidade real de participação dessas mulheres nos espaços formais de decisão política.



Em suma, as mulheres negras foram excluídas desde o Império dos espaços formais de decisão política, o que implica, inclusive, na colonização do poder político pelos homens brancos, isso porque as mulheres brancas foram também durante muito tempo excluídas da participação política.

Assim podemos afirmar que a exclusão política das mulheres negras dos espaços formais de decisão política acima demonstrada decorre da própria legislação, o que a torna uma opção política, voltada, como dito, à colonização da política do poder político.

3 O SIGNIFICADO DA EXCLUSÃO POLÍTICA DAS MULHERES NEGRAS

Democracia é governo do e para o povo. Contudo, desde o Império, uma considerável parte do “povo brasileiro”, representada pelas mulheres negras, está excluída dos espaços formais de decisão política. Como o governo não é exercido pelo povo em sua totalidade, resta concluir que não vivemos no Brasil uma democracia de alta intensidade.

Aliás, segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral do IBGE, realizada em 2019, 56,1% da população brasileira se declara negra, ou seja, dos mais de 209,2 milhões de brasileiros, 19,2 milhões se declararam como pretos, enquanto 89,7% se declaram pardos.

No Poder Legislativo, pardos e pretos são minoria, apesar desta representação ser vital para a construção de debates e projetos que diminuam a desigualdade no Brasil. E no presente artigo faremos um estudo dos últimos quatro pleitos eleitorais, a começar pelas eleições municipais de 2016, quando pardos e pretos eram 42,1% dos vereadores eleitos (AFONSO, 2019). Na eleição de 2018, os negros eram apenas 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais.

Os dados compilados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas eleições 2022, apontam no sentido de que 52,65% do eleitorado brasileiro é composto por mulheres (TSE, ELEIÇÕES, 2022). No entanto, este percentual não é traduzido em participação política.

Com efeito, conforme o *ranking* de participação de mulheres no parlamento, elaborado em 2017 pela ONU Mulheres em parceria com a União Interparlamentar (UIP), o Brasil se encontrava na 154^a posição entre 174 países no que se refere à representação feminina (AGÊNCIA, 2019), o que certamente repercute na presença das mulheres negras na política.



Nas eleições de 2018, o Congresso Nacional passou a composto por 513 deputados e 81 senadores e deste total apenas 139 se declaram negros ou pardos, sendo que, dentre estas 139 pessoas, apenas 17 são mulheres⁴ (GONÇALVES, 2018) e, entre estas mulheres, somente 2% eram negras.⁵

Quando se faz um recorte de gênero, dentro do recorte de raça, nas eleições de 2018, as mulheres pretas ou pardas constituíram 2,5% dos deputados federais e 4,8% dos deputados estaduais eleitos, e na eleição de 2016, eram 5,0% dos vereadores. Consideradas apenas as mulheres eleitas, foram 16,9%, 31,1% e 36,8%, respectivamente. (IBGE, 2019).

Nas eleições de 2022, segundo o TSE, 3.423 mulheres declaradamente pardas e 1.814 mulheres declaradamente as pretas se candidataram, totalizando 5.237 candidaturas de mulheres negras em todo o território nacional.

Vê-se, então, que, nas eleições de 2022, o cenário foi um pouco alterado, apesar do aumento, segundo a Agência de Notícias da Câmara dos Deputados, de 36,25% das candidaturas de pessoas pretas e pardas⁶, se comparado a 2018. O número de candidatos efetivamente eleitos cresceu apenas 8,94%. Ainda de acordo com referida Agência, o número de pretos e pardos eleitos deputados somaram, respectivamente, 27 e 107 na eleição de 2022, enquanto, na eleição de 2018, eram 21 e 102, respectivamente. (AGÊNCIA, 2022).

Ainda de acordo com o TSE, o percentual de mulheres eleitas em 2022 corresponde a 18% do total de cadeiras, mas, levando-se em consideração a cor, mulheres negras serão apenas 5% da legislatura. (Jornal “O GLOBO”, 2022)

Ademais, também de acordo com TSE, 48,20 %, ou seja, 14.103 candidatos se declaram brancos, 14,12%, isto é, 4.133 se declaram pretos e 36,15%, qual seja, 10.578, se declaram pardos. Os demais se distribuem entre indígenas, amarelos, não informado ou não divulgado. (ELEIÇÕES, 2022) Este é o desenho dos candidatos que concorrem aos cargos do Poder Legislativo, majoritariamente branco e masculino.

Existem outros dados que confirmam a exclusão política das mulheres negras.

⁴ Dados referentes a última eleição para Deputados e Senadores que ocorreu em 2018.

⁵ Informação vinculada pelo site Brasil de Fato. Por mais mulheres negras na política. Leninha. **Brasil de Fato** | Belo Horizonte (BH). 13 de Fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/13/artigo-por-mais-mulheres-negras-na-politica>. Acesso em 31 out 2020.

⁶ Nestes dados não estamos fazendo a diferenciação entre homens e mulheres, a ideia é apontar o crescimento de candidaturas de pessoas pretas e pardas.

De acordo com o Mapa Étnico- Racial das Mulheres na Política Local Brasileira, nas eleições de 2016 “em números absolutos, das 649 prefeitas eleitas, apenas 10 eram negras (MAPA, 2018, p. 4). Os dados referidos são retratados abaixo:



Fonte: Dados do TSE (eleições 2016). Elaboração CNM.

Em relação às mulheres eleitas vereadoras, a situação não sofreu alteração substancial. Do total de 57.419 dos eleitos, 7.809 eram mulheres, mas, dentre estas, apenas 4,21% se autodeclararam negras. (MAPA, 2018, p. 6). Tais dados se encontram retratados abaixo.



Fonte: Dados do TSE (eleições 2016). Elaboração CNM.



Caminhando um pouco mais, chega-se às eleições municipais de 2020, nas quais se verifica aumento do número mulheres concorrentes.

É que, de acordo com dados do TSE, dos 534.888 candidatos, 267.927 (48,07%) se declararam brancos e 278.930 (50,04%) se declararam negros e pardos, ou seja, constatou-se há um aumento de mais de 3% de candidatos negros ou pardos disputando as eleições (INFORMAÇÕES, 2020, *online*), na qual houve aumento de 2,7% em números de mulheres eleitas em relação à 2016, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2021, 650 prefeituras formam comandadas por mulheres (aumento de 12,1%). Destas novas prefeitas, 32% são mulheres negras. Para o cargo de vereadora, o aumento foi 16% de mulheres eleitas, das quais, 39,3% são negras (TSE, ELEIÇÕES, 2020, *on line*).

Nas eleições de 2022, apesar do incentivo que estabelece que o voto dado às mulheres e pessoas negras será computado em dobro para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário previsto na Emenda Constitucional 111/2021, o cenário não se alterou muito, visto que 66% das candidaturas a cargos políticos foram de homens, brancos, casados e empresários. (TSE, ELEIÇÕES, 2022), mantendo o cenário de 2018.

Um levantamento feito pelo Jornal PODER360 constatou que um em cada três candidatos negros eleitos em 2022 já se declarou branco em outras eleições, ou melhor, dos 527 candidatos negros eleitos, 173 já se declararam brancos em outros pleitos. (Jornal PODER360, 2022)

Analisando o levantamento do Jornal PODER360, ao valorar os votos em pessoas negras e em mulheres de forma diferenciada, o Legislador tinha a intenção de viabilizar essas candidaturas, o que pode não ter ocorrido na prática, pois como se trata de uma declaração, não há uma forma de comprovação de raça, até porque está na seara da identidade, os candidatos declaradamente brancos em pleitos anteriores, se autoafirmaram negros ou pardos nas eleições ocorridas em 2022, como aconteceu na Bahia, Estado onde ocorreu o maior número de alterações nas autodeclarações. Um candidato nitidamente branco alterou a sua declaração para pardo para concorrer às eleições 2022. (Jornal PODER360, 2022).

Nota-se, assim, que ainda persiste a exclusão das mulheres negras dos espaços formais de decisão política, se for considerado o total da população negra feminina.

Isto significa que a diversidade prestigiada pela Constituição não se manifesta nos espaços de decisão política, observando-se que a diversidade constitui pressuposto da democracia de alta intensidade, na medida em que esta exige que “todos os grupos, indivíduos



ou outras formas de externar a diversidade tenham suas próprias vozes, em seus próprios termos, respeitados e incentivados” (AFONSO, 2018, p. 4), ou, dito de outra forma, a democracia de alta intensidade exige a “possibilidade de se manter elevado o nível das alternativas decisórias no âmbito do sistema político” (DE GIORGI, 1998, p. 12), o que, como foi demonstrado, não é o quadro que se apresenta no Brasil, sob o prisma da participação das mulheres negras nos espaços formais de decisão política.

Ademais, a exclusão política das mulheres negras impede que se faça “política maior intensidade”, no sentido de política que não se conforma com as regras do jogo, mas que as altera (BECK, 2015, p. 37), lembrando que a democracia “oferece o poder como meio para resistir ao poder mesmo” (RESTREPO, 2011a, p. 129). Portanto, negar poder às mulheres negras é submetê-las ao poder de outrem.

Destarte, as mulheres negras são submetidas à precariedade política, que acarreta a concentração de poder em favor da população branca, estando presente no Brasil, assim, o que Ricardo Sanín Restrepo denomina “encriptação do poder”, que ocorre quando

qualquer forma de poder começa a regularizar o acesso à linguagem e a definir qualificações para os encontros de singularidades [...]. Em tal manobra se extrai o poder de sua livre circulação e se converte em um ‘poder em estado sólido’. A encriptação é uma forma primordial de ‘solidificação’ do poder baseada na proibição da criação, do acesso e do uso de qualquer forma de comunicação mediante o estabelecimento de modelos transcendentais e linguagens incrustáveis. A encriptação é finalmente a negação do político por meio das estratificações e ocultação da linguagem [...]. A encriptação aparece na proibição imposta a muitos de nomear e compreender o mundo mediante seus próprios termos, por meio da sua própria produção de diferenças [...]. O que a encriptação nega é a possibilidade de que a diferença seja a ideia reguladora do mundo (RESTREPO, 2018: *on line*).

O poder é encriptado quando é concentrado nas mãos da população branca. Alijar as mulheres negras dos espaços formais de decisão política é alijá-las da possibilidade de participar da construção da ordem econômica, cultural, ambiental, jurídica e social à qual todos, brancos e negros, estão submetidos.

Não é só. Os números acima indicados deixam claro que não estão sendo criadas as condições necessárias para a efetiva participação das mulheres negras dos espaços formais de decisão política.

Com isto, resta configurado o denominado “estado de coisas inconstitucional”, no sentido de flagrante e reiterada violação do direito de parte significativa do povo brasileiro de participação política.



Este quadro é agravado pela manifestação do racismo estrutural, na forma de violência contra mulheres negras eleitas no pleito municipal de 2020 e repetido em 2022. Como por exemplo podemos citar os ataques racistas à prefeita eleita na cidade de Bauru, Suéllen Rosin⁷ e as ameaças de morte à primeira vereadora negra eleita na cidade de Joinville, Ana Lúcia Martins, sob o argumento de que sua suplente é branca.⁸

Estas reações violentas indicam que, para algumas pessoas, as mulheres negras eleitas estão fora do seu lugar (lugar, inclusive, que tais pessoas definem como sendo o que cabe aos negros na sociedade⁹), o que constitui flagrante manifestação do racismo estrutural, sintoma da “neurose cultural brasileira” (GONZALES, 1984, p. 224).

Na época da colônia, as mulheres negras não tinham poder sobre seus corpos, vez que eles eram utilizados pelo senhor de escravos “para produzir mais escravos ou para seu prazer sexual” (LUGONES, 2014). Na atualidade, mulheres negras continuam sendo vítimas de racismo, machismo e sexismo, mas, além disso, têm a sua voz calada quando se trata de participação nos espaços formais de decisão na política, ressaltando-se que, como dito pela Pós-doutora em Educação, Rosangela Hilário (PDT-RO), que é uma das candidatas que critica o espaço reduzido e o preconceito como obstáculos a mulheres negras na política e que chegou a receber R\$ 127,5 mil do fundo eleitoral, mas terminou com 692 votos: “Meu problema não foi o partido, mas o preconceito e a solidão” (Jornal O GLOBO, 2022).

E, quando alcançam um lugar de fala, por meio da eleição, elas são vítimas de agressões de toda ordem, como acima demonstrado.

4 A REAÇÃO FRENTE À EXCLUSÃO POLÍTICA DAS MULHERES NEGRAS

As situações já expostas neste artigo indicam que é necessário levar a sério a Constituição, em especial no sentido de retirar a democracia do mundo das normas e estabelecê-

⁷ Polícia identifica autor de mensagens racistas contra prefeita eleita de Bauru Evandro Cini e Giovanna Bronze, da CNN, em São Paulo 03 de dezembro de 2020. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/03/policia-identifica-autor-de-mensagens-racistas-contraprefeita-eleita-de-bauru>.

⁸ Suspeito de ameaças à vereadora Ana Lúcia é localizado em Joinville. Capa NSC Total. Polícia. Por Patrícia Della Justina. 22 nov 2020. Disponível em <https://www.nsctotal.com.br/noticias/suspeito-ameacas-morte-ofensas-racistas-vereadora-ana-lucia-localizado-joinville>.

⁹ Como esclarece Lélia Gonzales, “o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e feminismo” (GONZALES, 1984, p. 224), ou seja, o branco não excluído, ou, na maioria dos casos, que não se percebe excluído, nega ao outro (à mulher negra, no caso) o lugar que acredita ser dele por natureza.



la na realidade social, no que comporta à efetiva participação das mulheres negras nos espaços formais de decisão política. Só assim o Brasil viverá uma democracia de alta intensidade.

Para tanto, várias são as medidas que podem ser adotadas, dentre as quais:

a) estabelecimento de cotas para as mulheres negras nos quadros partidários.

O art.10 da Lei n. 9.504/97, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 12.034/09, estabelece que cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo as exceções que estabelece e, ainda, que, do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Embora a previsão de cotas seja um inegável avanço no que comporta à participação política das mulheres, é indispensável caminhar um pouco mais, no sentido de reservar 50% das vagas destinadas às mulheres para as mulheres negras, com igual distribuição do fundo partidário reservado às mulheres (art. 9º da Lei n. 13.165/15) para a mulheres negras.

b) estabelecimento de regras claras sobre o financiamento de campanhas, contemplando expressamente as mulheres negras.

É que, consoante estudo da Fundação Getúlio Vargas acerca da distribuição dos recursos financeiros nos pleitos de 2014 e 2018, demonstra que: em 2014, do total de recursos financeiros, 74,4% foram destinados às candidaturas de homens brancos, 16% para homens negros, 7,8% para mulheres brancas e 1,8% para mulheres negras; em 2018, a proporção de recursos destinados a campanhas de homens brancos caiu para 61,4% e se manteve quase a mesma em relação aos homens negros, que receberam 16,7%, ao passo, que, em relação às mulheres brancas, o aumento do investimento foi de um 16,2% e mulheres negras receberam apenas 5,7% (RAMOS, 2020, p.67.).

A diferença de recursos para a campanha tem relevantes efeitos sobre a possibilidade de eleição, não há como negar.

Registre-se que a reforma eleitoral promovida pela Emenda Constitucional 111/2022 estabeleceu a valoração diferenciada dos votos em mulheres e pessoas negras que serão contados em dobro para fins de cálculos da partilha dos fundos partidários

A intenção foi boa, todavia, ainda não basta para afastar a exclusão aqui denunciada, até porque, como raça não é um dado objetivo, parte-se de uma declaração e possui variações



dependendo do contexto social, político, econômico, restou comprovado que candidatos declaradamente brancos, alteraram sua declaração para pardos e negros para disputar as eleições de 2022. (PODER360,2022).

c) atacar o déficit educacional e capacitar para a cidadania.

Não é suficiente criar cotas e destinar dinheiro para campanhas eleitorais. É indispensável capacitar as mulheres negras para o exercício da cidadania;

d) regulamentar a representação coletiva, inclusive das mulheres negras, por meio dos mandatos coletivos e compartilhados.

De acordo com a Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, os mandatos coletivos e compartilhados:

São uma forma de exercício de mandato legislativo em que o representante eleito se compromete a dividir o poder com um grupo de cidadãos. É a aplicação à política da lógica de compartilhamento, já presente em diversas esferas da economia e da sociedade. Enquanto em um mandato tradicional o legislador tem a liberdade de exercê-lo de acordo com seus interesses, consciência e dentro dos parâmetros partidários, nos mandatos coletivos e compartilhados, o legislador permite que um grupo de pessoas o ajude a definir seus posicionamentos políticos em relação a matérias que estão sendo discutidas e votadas nos parlamentos. (MANDATOS, 2019, p. 15.)

O estudo da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade mapeou 94 pessoas que experimentaram mandatos coletivos ou lógicas coletivas utilizando das diversas formas de compartilhamento do poder decisório e do exercício do poder legislativo entre o parlamentar eleito ou candidato e um grupo de pessoas. (MANDATOS, 2019).

f) combater, constante e rigorosamente, das atitudes culturais baseadas em modelos racistas e sexistas.

Permitir a presença das mulheres negras nos espaços formais de decisão política é um passo importante, mas não é suficiente.

É de suma importância que as mulheres negras exerçam o seu “poder de descrer”, ou seja, o poder de “rejeitar as definições sobre a sua realidade” oferecidas por outros, como poder pessoal básico, cujo exercício constitui um ato de resistência e de força (HOOKS, 2019, p. 141), lembrando-se, inclusive, que “a arma mais poderosa do opressor é a mente do oprimido” (Steve Biko) e, ainda, que, para que sejam possíveis certas relações sociais é necessário que “se construam determinado tipo de sujeito e de mentalidades” (CRESPO; SERRANO, 2007, p. 256).



Como advertem Charles Hamilton e Kwame True, lembrados por Silvio Luiz de Almeida, “visibilidade negra não é poder negro” (Charles Hamilton e Kwame True, Apud ALMEIDA, 2019, p. 68).

Cabe às mulheres negras, neste compasso, não apenas aguardar medidas a serem adotadas por outros, mas se conscientizar de seu próprio poder e exercê-lo na sua plenitude, na perspectiva, inclusive, de “vocalizar as demandas por igualdade do grupo racial ou sexual ao qual pertença” (ALMEIDA, 2019, p. 112).

Em suma, é necessário descolonizar a política, para descolonizar o poder, mas é também indispensável descolonizar a própria mulher negra.

5 CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 adota a democracia como forma de governo e levá-la a sério exige que todos os componentes do povo brasileiro tenham reais condições de participar efetivamente dos espaços formais de decisão política.

No entanto, parte significativa do povo brasileiro, que é composta por mulheres negras, foi e continua sendo excluída da participação dos espaços formais de decisão política, em prejuízo da democracia de alta intensidade.

A exclusão das mulheres negras dos espaços formais de decisão política constitui uma opção política e resulta de vários fatores, quais sejam, a cor, a pobreza, a educação e o gênero, o que a torna interseccional. A estes fatores se juntam, na contemporaneidade, ainda outros, dentre os quais a desigual distribuição de recursos para as campanhas políticas.

A omissão na criação das condições para que as mulheres negras participem dos espaços formais de decisão política resulta em um verdadeiro estado de coisa inconstitucional.

Daí o urgente e necessário empoderamento político das mulheres negras, em especial porque sem que todo o povo participe, de forma esclarecida, do poder político não existe democracia de alta intensidade.

Entre as medidas que podem ser adotadas visando à integração das mulheres negras nos espaços formais de decisão política merecem destaque: estabelecimento de cotas para as mulheres negras nos partidos e de regras claras sobre o financiamento de campanhas, contemplando, expressamente, as mulheres negras, combate do déficit educacional e capacitação para a cidadania, regulamentação legal da representação coletiva de mulheres



negras, por meio dos mandados coletivos e compartilhados e combate, constante e rigoroso, das atitudes culturais baseadas em modelos racistas e sexistas.

Estas são apenas algumas das medidas que podem ser adotadas para vencer algo que é estrutural no Brasil: o racismo e a colonização da política por homens e mulheres brancas. Empoderar politicamente as mulheres negras é fortalecer a própria democracia.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Nátalia. **Dia da Consciência Negra: números expõem desigualdade racial no Brasil**. Folha de São Paulo. Agência Lupa. Rio de Janeiro, 22 nov. 2019. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/11/20/consciencia-negra-numeros-brasil/>. Acesso 10 dez 2020.

AGÊNCIA de Notícias da Câmara dos Deputados. **A representação feminina e os avanços na legislação** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em 10 dez 2021.

AGÊNCIA de Notícias da Câmara dos Deputados. **Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-negros-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/> Acesso em 16 out 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

BECK, Ulrich. **A Europa alemã: a crise do euro e as novas perspectivas de poder**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015.

BRASIL DE FATO. **Por mais mulheres negras na política. Leninha**. Belo Horizonte (BH). 13 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/13/artigo-por-mais-mulheres-negras-na-politica>. Acesso em 31 out 2021.

CHALHOUB, Sidney. **Precariedade estrutural: o problema da Liberdade no Brasil escravagista (Século XIX)**. Disponível in <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/315>

CNM – Confederação Nacional de Municípios. **MAPA ÉTNICO-RACIAL DAS MULHERES NA POLÍTICA LOCAL BRASILEIRA** Brasília, julho de 2018. Disponível em <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/3539>. Acesso em 31 out 2020.

CRESPO, Eduardo; SERRANO, Amparo. **Regulación del Trabajo y el gobierno de la subjetividad: a psicologización política del Trabajo**. Disponível in <http://webs.ucm.es/centros/cont/descargas/documento25372.pdf>





DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In Revista Ciências Sociais Hoje*. Anpocs, 1984, p. 223-244.

GONÇALVES, Carolina. **Número de negros na Câmara cresce, mas não chega um quarto do total**. Agência Brasil, Brasília. Publicado em 9 out 2018.. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/numero-de-negros-na-camara-cresce-mas-nao-chega-um-quarto-do-total>. Acesso em 5 dez 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em 22.10.2022

Jornal “O GLOBO”. **Maioria das mulheres com menos de 50 votos é negra**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/maioria-das-mulheres-com-menos-de-50-votos-e-negra.ghtml> Acesso em 22.10.2022

Jornal PODER360. **1 em cada 3 negros eleitos em 2022 já se declarou branco**. 12 de outubro de 2022. Acesso em 16 out. Disponível em <https://www.poder360.com.br/eleicoes/1-em-cada-3-negros-eleitos-em-2022-ja-se-declarou-branco>.

LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos Feministas. Florianópolis, 22(3):320, setembro-dezembro/2014.

MORAIS, F. B. C. de. (2019). A REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICO-FUNCIONAL. **Cadernos De Linguagem E Sociedade**, 13(2), 61-83. <https://doi.org/10.26512/les.v13i2.21392>

OAB PARANÁ, COMISSÃO DE DIREITO ELEITORAL, COMISSÃO DA MULHER. **Participação das mulheres na política: Seja um fiscal do povo**. 2020. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/participacao-feminina-na-politica-1.pdf/view>. Acesso em 2 nov 2021.

RAMOS, Luciana de Oliveira, ... [et al.]. **Candidatas em jogo [recurso eletrônico] : Um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política**. - São Paulo: FGV, Direito SP, 2020.

Rede de Sustentação Política de Sustentabilidade. **MANDATOS Coletivos e Compartilhados. Desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI**. Santa Catarina; 2019. Disponível em https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em 10 dez 2020.





RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoria crítica constitucional 2: del existencialismo popular a la verdad de la democracia**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011. (a).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Números de mulheres candidatas e em cargos políticos revelam necessidade de maior representatividade**. 26 jun 2020. Disponível em <https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2020/Junho/numeros-de-mulheres-candidatas-e-em-cargos-politicos-revelam-necessidade-de-maior-representatividade?SearchableText=mulheres%20candidatas> . Acesso em 31 out 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2022. Estatísticas Eleitorais**. Disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao/home?session=4490272551432>. Acesso em 16 out 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições 2020**. 10 dez 2020. Disponível em https://www.tse.jus.br/arquivos/tse-dados-estatisticos-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/arquivos/tse-dados-estatisticos-eleicoes-2020/at_download/file. Acesso em 10 dez 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Perfil da Candidatura: Cor/Raça**. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/cor-ra%C3%A7a?p15_menu=GENERO&clear=RP&session=11363108956445 Acesso em 16.10.2022

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª Edição Brasília – DF – 2015. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 10 dez 2020.

ZIGONI, Carmela. **Eleições 2020: perfil das candidaturas eleitas em 1º turno**. Disponível em <https://www.inesc.org.br/eleicoes-2020-perfil-das-candidaturas-eleitas-em-1o-turno/> Acesso em 8 dez 2020